



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 917.115 - RS (2007/0307989-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADO : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
R
EMBARGADO : EVANI SOUTO DA ROSA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
R

EMENTA

Pensionista de servidor militar estadual inativo. Pretensão de revisão do ato de transferência para a reserva. Lei Complementar estadual nº 10.990/97. Alteração da estrutura das patentes. Prescrição da pretensão ao fundo de direito. Ocorrência. Precedente da Terceira Seção. Recurso representativo da controvérsia. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Maia, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 917.115 - RS (2007/0307989-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em sede de agravo regimental, a 5ª Turma manteve a decisão que negara seguimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, no qual o ente público aponta a prescrição da pretensão da autora de, com fundamento na Lei Complementar estadual nº 10.990/97, ver reconhecido o direito à revisão do ato de inativação de policial militar.

São da Relatora, Desembargadora convocada Jane Silva, as seguintes palavras: "A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio."

Sobrevindo embargos de divergência, admiti-os. Neles, o embargante alega que, ao contrário do entendimento firmado pelo acórdão embargado, "considerando que a instituição das alterações das promoções na brigada militar decorreram de alteração imposta pela Lei 10.990, de 1º de setembro de 1997, a partir daquela data passou a fluir o prazo prescricional, que é, na espécie, de cinco anos. Ajuizada a ação em 01 de fevereiro de 2005, prescrito o fundo de direito postulado na presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, nos moldes do acórdão divergente". Para comprovar a divergência, colacionou, além do AgRg no REsp-810.045, o REsp-171.412, o REsp-242.129, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp-299.198 e os EDcl no AgRg no Ag-432.461, todos da 6ª Turma.

Foram os embargos impugnados às fls. 195/201. Parecer ministerial nestes termos (Subprocurador-Geral José Flaubert):

"Administrativo e Processual Civil. Militar. Pensão por morte. Ação revisional de ato administrativo e de benefício de pensão por morte, fundamentada na LC estadual 10.990/1997, julgada procedente. Sentença confirmada pelo acórdão do TJRS, que negou provimento à apelação do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso especial não conhecido. Agravo regimental não provido. Embargos de divergência. Ação ajuizada em fevereiro de 2005. Alegada prescrição do fundo de direito. Procedência. Entendimento pacificado pelo STJ: 'incide a prescrição de fundo de direito, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na ação em que militares do Estado do Rio Grande do Sul buscam revisão de proventos, quando ajuizada além do prazo de 5 (cinco) anos contados da entrada em vigor da Lei Complementar estadual 10.990/97'. Embargos de divergência que devem ser acolhidos."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 917.115 - RS (2007/0307989-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Já é, entre nós, bem conhecido o assunto. Submetida a questão à Terceira Seção em processo que tramitou aqui sob o rito dos repetitivos (art. 543-C do Cód. de Pr. Civil e Resolução nº 8/08), ficou, no âmbito do Superior Tribunal, definitivamente estabelecido o seguinte:

"Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp-1.073.976, Ministra Maria Thereza, DJe de 6.4.09).

Na espécie, é de ver que a prescrição atingiu, sim, a pretensão da autora, pois, apesar de a lei originária do pretense direito ser de 1997, a ação somente foi proposta em fevereiro de 2005.

Diante disso, recebo os embargos; consequentemente, dou provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul para julgar extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do Cód. de Pr. Civil. Inverto os ônus da sucumbência, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0307989-2

EREsp 917115 / RS

Números Origem: 10516432188 200700085917 70016009029 70017192204

PAUTA: 14/04/2010

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVANI SOUTO DA ROSA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária